

LEI Nº 560, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CRIAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, no perímetro urbano do Município de Lagoa do Ouro.

§ 1º Para efeito deste artigo, será considerado solto o animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

§ 2º Compreende-se por animais de grande porte, os bovinos, caprinos, equinos, ovinos e suínos, bem como os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

Art. 2º A fiscalização, bem como os demais atos que se fizerem necessários para o cumprimento da presente lei, serão procedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de Pernambuco para prática dos atos com o objetivo de se fazer cumprir a presente lei.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 3º Excepcionalmente, na ausência de local apropriado para destinação do animal apreendido, poderá a autoridade responsável determinar o depósito provisório do animal com o seu respectivo proprietário, devidamente identificado, mediante a elaboração de termo de depósito provisório.



§ 1º Em caso de reincidência é vedada a concessão de depósito provisório ao proprietário do animal apreendido.

§ 2º O depósito provisório do animal, na ausência de local apropriado, conforme estabelecido no caput deste artigo, não isenta o proprietário do animal ao pagamento da multa estabelecida nesta Lei.

Art. 4º O depositário do animal ficará obrigado a:

I – guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do animal, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;

II – não transportar, inclusive em relação ao endereço do depositário, salvo portando autorização expressa do Poder Executivo Municipal ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III – não transitar com o animal;

IV – comunicar ao respectivo órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do animal sob depósito;

V – garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;

VI – arcar com todas as despesas com o animal, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão competente;

VII – permitir acesso ao órgão competente ao local onde o animal é mantido, bem como prestar informações relativas ao animal sempre que requisitado;

VIII – registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão de fiscalização animal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o animal sob depósito;

IX – encaminhar ao órgão competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal;

X – não utilizar o animal em exposição pública;

XI – não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal, se houver;



XII – entregar o animal mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão competente, sem direito à indenização;

XIII – não permitir, sob qualquer hipótese, a reprodução dos animais depositados;

XIV – informar ao órgão municipal competente a transferência de propriedade do animal depositado.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, os animais poderão ser encaminhados para abrigos ou órgãos de proteção e defesa de animais.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS

Seção I

Do Recolhimento

Art. 5º O animal encontrado na situação tipificada no art. 1º desta lei, será retido pela autoridade competente, para proceder ao seu recolhimento.

§ 1º Constará do termo de remoção e apreensão:

I – local, data e hora do recolhimento do animal;

II – descrição sucinta das características do animal;

III – identificação do proprietário, se conhecido;

IV – identificação do servidor responsável pelo transporte do animal;

V – identificação do agente responsável que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o local de destino deverá portar uma via do termo de remoção lavrado pelo agente responsável.

Art. 6º É vedado o transporte de animais através de meio que lhes produza sofrimento.

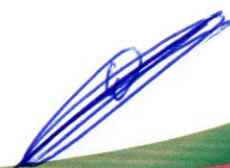
Seção II

Da Destinação

Art. 7º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – Resgate pelo proprietário;

Rua do Progresso, 62 | Centro | Lagoa do Ouro - PE
Fone: (87) 3785-1156 | (87) 3785-1372



II – Doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção de animais;

III – Encaminhamento a locais a serem definidos através de convênios nos termos desta lei;

IV – Encaminhamento a locais designados pelos órgãos competentes do Estado e Municípios.

§ 1º A entidade adotante poderá repassar para pessoas físicas ou jurídicas, através de termos de fiel depositário, onde constará a obrigatoriedade de não utilizar o animal para reprodução, além da comprovação de posse de propriedade rural.

§ 2º Em caso de abuso ou de maus tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 8º Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados.

Subseção I

Do Resgate

Art. 9º O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo, deverá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

§ 1º A autoridade responsável pelo local apropriado de destino do animal poderá exigir documentos comprobatórios de propriedade do animal.

§ 2º Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos ou órgãos de proteção e defesa de animais.

Art. 10. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante apresentação da quitação da multa eventualmente aplicada, bem como com a comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la.

Art. 11. Para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência.



Subseção III

Da Doação

Art. 12. Transcorrido o prazo de 01 (uma) semana, não havendo resgate por seu proprietário, poderá o animal ser doado a uma das associações civis a que se refere o inciso II do artigo 7º desta lei.

§ 1º Deverá o beneficiário que vier a receber o animal, apresentar documentação comprobatória da sua destinação para propriedade rural.

§ 2º As associações civis a que se refere o inciso II do artigo 7º desta lei, poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que necessariamente comprovem a propriedade ou posse sobre área rural com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§ 3º As associações de que trata o § 2º deste artigo terão a seu juízo, a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los a seus cuidados, doá-los com encargos ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas na presente lei.

Art. 13. Nos casos de transferências a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as referidas associações farão constar as seguintes obrigações:

- I – ministrar-lhes os cuidados necessários;
- II – não exibi-los em vaquejadas, rodeios e similares;
- III – não utilizá-los como meio e tração;
- IV – não lhes explorar a força de trabalho;
- V – não transferi-los a terceiros;
- VI – não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;
- VII – não utilizar o animal para procriação.

Parágrafo Único. Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605/98.



Art. 14. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o inciso II do artigo 7º desta Lei serão relacionados pelo órgão municipal competente, em cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

Art. 15. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público Estadual e Municipais, responsáveis pelo órgão de fiscalização animal competente e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para o fim de acompanhar o cumprimento das restrições impostas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DA MULTA

Art. 16. O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa no valor de 20% (vinte por cento) salário mínimo vigente.

Art. 17. No caso de que trata o artigo 11 desta lei, a exibição do Boletim de Ocorrência isentará o proprietário do animal do pagamento da multa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplica-se a esta lei, no que não conflitar, o Capítulo II do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 19. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente.

Art. 20. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de setembro de 2021.



Edson Lopes Cavalcante
Prefeito
Lagoa do Ouro-PE

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO/PE

Rua do Progresso, 62 | Centro | Lagoa do Ouro - PE
Fone: (87) 3785-1156 | (87) 3785-1372

